



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **759**  
DE 09 A 13.08.2010

## SUMÁRIO

### **Direito Administrativo.....2**

Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF. Lei 9.651/1998. Extensão do pagamento a técnicos do Incra. Impossibilidade.....2

Convênios Celebrados com o extinto Ministério do Bem Estar Social. Recursos Públicos não aplicados na finalidade a que se destinavam.....2

### **Direito Penal.....3**

Imunidade Parlamentar. Suspensão da Prescrição, na hipótese de ausência de deliberação da Casa Legislativa. Indícios de apropriação de Recursos Federais. Necessidade da Persecução Penal.....3

### **Direito Processual Civil.....6**

Conflito negativo de competência. Ação de ressarcimento de danos. Responsabilidade civil de ex-prefeito. Competência da Terceira Seção.....6

FGTS. Execução fiscal. Correção monetária. FGTS. Decreto-Lei 1.025/1969. Honorários.....6

Tarifa de energia elétrica. Majoração. Portarias/DNAEE 03/1986 e 045/1986. Nulidade. Título judicial. Liquidação por artigos. Coisa julgada. Violação.....7

Juiz Federal Titular e Juiz Federal Substituto. Afirmação, por aquele, de impedimento, por constar seu nome em instrumento de mandato para atuar em nome de quem agora é parte em processo a ele cometido.....7

Agravo de instrumento. Execução. Fracionamento. Precatório e RPV. Impossibilidade.....8

Desocupação de imóvel sequestrado em processo penal em outro Juízo Federal. Incompetência. Carência de interesse processual.....8

### **Direito Tributário.....9**

Denúncia espontânea. Inexistência de declaração do contribuinte e de procedimento administrativo prévio ao pagamento do tributo.....9

Contribuição previdenciária. Exercentes de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei 9.506/1997. Compensação. Prazo decadencial e prescricional.....9

Legitimidade do promitente vendedor de unidade habitacional para requerer substituição de hipoteca por depósito judicial em dinheiro. Desoneração do imóvel para fins de transferência para o promitente comprador.....11

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF. Lei 9.651/1998. Extensão do pagamento a técnicos do Incra. Impossibilidade.**

Ementa: “*Constitucional e Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF. Lei 9.651/1998. Extensão do pagamento a técnicos do Incra. Impossibilidade. Apelação não provida.*”

I. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída pelo art. 3º da Lei 9.651, de 27 de maio de 1998, somente é devida aos servidores dos quadros do Incra ocupantes dos cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Orientador de Projetos de Assentamento e Engenheiro Agrônomo.

II. Não há previsão legal para a o pagamento da referida gratificação aos demais técnicos do INCRA, incidindo a vedação da Súmula 339/STF no caso concreto.

III. Apelação a que se nega provimento.” (Numeração única 0032751-26.2001.4.01.3400. AC 2001.34.00.032913-7/DF. Rel. Des. Federal Ângela Maria Catão Alves. 1ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 10/08/2010.)

**Convênios Celebrados com o extinto Ministério do Bem Estar Social. Recursos Públicos não aplicados na finalidade a que se destinavam.**

Ementa: “*Ação Civil Pública. Convênios Celebrados com o extinto Ministério do Bem Estar Social. Recursos Públicos não aplicados na finalidade a que se destinavam. Sentença Reformada.*”

I. É procedente o pedido de ressarcimento ao erário, dado que comprovado que os recursos públicos recebidos não foram aplicados conforme os planos de trabalho integrantes dos convênios celebrados entre a entidade privada apelada e o extinto MBES e nem para as finalidades a que se destinavam (construção de creche e aquisição de equipamentos médicos e odontológicos para consultórios a serem destinados a população carente). Precedente do STF.

II. Apelação a que se dá parcial provimento.” (Numeração única: 0018740-07.2001.4.01.0000. AC 2001.01.00.021598-3/RO. Rel. p/acórdão Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Maioria. Publicação: e-DJF1 de 09/08/2010.)

**Imunidade Parlamentar. Suspensão da Prescrição, na hipótese de ausência de deliberação da Casa Legislativa. Índícios de apropriação de Recursos Federais. Necessidade da Persecução Penal.**

*Ementa: “Penal e Processual Penal. Ação Penal. Arts. 168, caput, 168, § 1º, III, e 172 do Código Penal. Crimes de apropriação indébita (Arts. 168, caput, e 168, § 1º, III, do Código Penal) de Recursos Federais, Repassados mediante convênio e sujeitos a prestação de contas. Competência da Justiça Federal. Súmula 208 Dd STJ. Prescrição d pretensão punitiva estatal, pela Pena In Abstracto. Ocorrência, quanto aos delitos dos Arts. 168, caput, 168, § 1º, III, e 172 do Código Penal, quanto a três denunciados (Art. 109, III e IV, do Código Penal). Imunidade parlamentar. Suspensão da prescrição, na hipótese de Ausência de deliberação da Casa Legislativa a respeito da licença para o processo, na data da solicitação da respectiva licença. Art. 53, §§ 1º e 2º, da CF/88, na redação anterior à E.C. 35, de 20/12/2001. Precedentes do STF. Inocorrência da prescrição, quanto ao crime imputado ao Deputado Distrital (art. 168, § 1º, III, do CP). Inépcia da denúncia. Inocorrência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Índícios de apropriação de recursos federais, pelo denunciado. Cheques emitidos em favor de terceiros, que não os supostos fornecedores, e notas fiscais supostamente “frias”. Aquisição de material didático e pedagógico, objeto do convênio. Necessidade da persecução penal. Existência de justa causa. Denúncia parcialmente recebida, apenas em relação a um denunciado.*

I. A competência para processar e julgar a Ação Penal é da Justiça Federal, eis que a denúncia cuida de apropriação indébita de recursos federais, repassados, à Associação de Deficientes Físicos de Brasília, pela Secretaria Nacional de Educação Básica (Seneb), órgão do Ministério da Educação, em face do Convênio 960/1991, estando a aplicação dos recursos sujeita a prestação de contas perante o órgão federal.

II. A situação dos autos subsume-se àquela prevista na Súmula 208 do egrégio STJ, no sentido de que “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”, firmando-se a competência do TRF/1ª Região em face da prerrogativa de foro de um dos denunciados, Deputado Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

III. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, quanto a Cândida Maria Peixoto Medeiros (art. 168, caput, do CP), Vicente de Paulo Godinho de Campos (art. 172 do CP) e Sirlei de Campos Ribeiro (art. 168, § 1º, III, do CP), eis que os delitos que lhes são imputados, na denúncia, ocorreram em 27/03/1992, 27/03/1993 e 27/03/1992, respectivamente, tendo decorrido, a partir de então, os prazos prescricionais de 8 (oito) anos (art. 109,IV, do CP) e de 12 (doze) anos (art.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

109, III, do CP) - que se consumaram em 27/03/2000, 27/03/2001 e 27/03/2004, respectivamente -, levando-se em conta a pena máxima cominada aos aludidos delitos e o fato de a denúncia ainda não ter sido recebida, porquanto os autos foram distribuídos, no TRF/1ª Região, em 26/01/2010.

IV. Quanto a Benício Tavares da Cunha Mello, Deputado Distrital, a denúncia imputa-lhe a prática, em 27/03/1992, do crime do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, prescrevendo em 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal).

V. A jurisprudência do colendo STF firmou-se no sentido de que, no caso de denúncia contra parlamentar (art. 53 c/c art. 27, § 1º, da CF/1988), o termo inicial da suspensão da prescrição, quando ainda vigente o art. 53, §§1º e 2º, da Carta Magna, em sua redação original, era a data da solicitação da licença à respectiva Casa Legislativa (Inq-QO 457, Relator Ministro Celso de Mello, Relator p/acórdão Min. Sepúlveda Pertence, pleno do STF, maioria, DJU de 06/08/1993); que, com a abolição do pedido de licença prévia à Casa Legislativa, pela nova redação dada ao art. 53 da CF/1988 pela E. C. 35/2001 - que tem aplicabilidade imediata, pela natureza meramente processual do instituto -, retoma-se o curso da prescrição a contar da publicação da referida E.C 35, de 20/12/2001 (Inq - QO 1566/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, pleno do STF, unânime, DJU de 22/03/2002), não havendo que se falar em ultratividade da lei penal mais benéfica, por se tratar de norma de índole processual (Inq 1344/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, pleno do STF, unânime, DJU de 01/08/2003 e RE 477.837-8/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 17/08/2007).

VI. De acordo com a denúncia, os fatos imputadas ao Deputado Distrital Benício Tavares da Cunha Mello ocorreram em 27/03/1992 e o prazo prescricional esteve suspenso entre 12/05/1995 (data da solicitação de licença à Câmara Legislativa) e 21/12/2001 (data da publicação da Emenda Constitucional 35/2001), ocasião em que o prazo prescricional voltou a correr. Verifica-se que, da data do fato (27/03/1992) até a suspensão do feito, em 12/05/1995, decorreram 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, e da publicação da EC 35/2001 (21/12/2001) até a presente data (30/06/2010), transcorreram 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, sem qualquer causa interruptiva de prescrição, perfazendo um total de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Assim, não há falar, quanto a Benício Tavares da Cunha Mello, no presente feito, em prescrição da pretensão punitiva, considerando que a prescrição, pela pena em abstrato - que é 12 (doze) anos -, ainda não se consumou (art. 109, III, do CP).

VII. Rejeição da preliminar de inépcia da denúncia, que atende às prescrições do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente os fatos supostamente delituosos, imputados a Benício Tavares da Cunha Mello, permitindo-lhe exercitar amplamente o seu direito de defesa.

VIII. A doutrina e a jurisprudência entendem que o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. *In casu*, além de o grau de reprovabilidade do comportamento ser elevado, não se pode ter como inexpressiva ou insignificante a suposta apropriação de valores que, à época, em dezembro de 1991, representavam mais de 18 (dezoito) salários-mínimos

IX. “Tendo o agente se apropriado, em razão de ofício, emprego ou profissão, de coisa alheia móvel que recebeu para guardar ou conservar, caracterizado está o delito previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. (...) O princípio da insignificância não comporta aferir-se apenas pela compreensão do componente econômico do bem jurídico tutelado. Compõe-se de outros elementos, tais como a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica provocada, de modo a informarem que deve aquele princípio corresponder à “insignificância jurídica” do ato ilícito. A aplicação do “princípio da insignificância” deve ser criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em última análise, objetivam melhor disciplinar o convívio social” (ACR 1999.35.00.016099-6/GO, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 28/11/2007, p. 45).

X. Existência de justa causa para a instauração da Ação Penal contra Benício Tavares da Cunha Mello, com fulcro no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, nos termos da denúncia ofertada, eis que os dois cheques, referentes aos recursos do Convênio 960/1991, foram emitidos, pelo referido denunciado Benicio Tavares da Cunha Mello, em favor de terceiros, que não os supostos fornecedores - o tesoureiro da entidade, Sirlei de Campos Ribeiro, e a companheira do acusado, Cândida Maria Peixoto Medeiros, em cujas contas correntes os aludidos cheques foram depositados -, bem como pela apresentação de duas notas fiscais supostamente “frias”, emitidas por SOS Mercado, para justificar toda a aplicação dos recursos repassados, mediante o referido Convênio 960/1991.

XI. A não instauração da ação penal deve estar baseada na total ausência de elementos configuradores do tipo penal, na ocorrência de causa extintiva da punibilidade, na inexistência de indícios de autoria ou na atipicidade da conduta, o que não ocorre, *in casu*.

XII. Denúncia rejeitada, quanto a Cândida Maria Peixoto Medeiros, Vicente de Paulo Godinho de Campos e Sirlei de Campos Pinheiro, em face da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto (art. 395, III, do CPC).

XIII. Denúncia recebida, apenas quanto a Benício Tavares da Cunha Mello, quanto ao delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.” (Numeração única: 0075763-27.2009.4.01.0000. INQ 2009.01.00.077524-0/DF. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. 2ª Seção. Unânime. Publicação: e-DJF1 09/08/2010.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Conflito negativo de competência. Ação de ressarcimento de danos. Responsabilidade civil de ex-prefeito. Competência da Terceira Seção.**

Ementa: “*Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação de ressarcimento de danos. Responsabilidade civil de ex-prefeito. Competência da Terceira Seção.*”

I. Nos termos dos arts. 6º, III, e 8º, § 3º, VII, do RITRF/1ª Região, compete à Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região processar e julgar os feitos relativos a responsabilidade civil, como no caso, em que se busca a responsabilização de ex-prefeito pelos danos causados ao Município de Landri Sales/PI, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 432/GM/SNS/1991.

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a Apelação Cível 2005.01.00.029884-3/PI, a colenda Terceira Seção deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria da eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, integrante da Quinta Turma daquele Colegiado, ora, suscitado.” (Numeração única: 0014703-92.2005.4.01.0000. CC 2005.01.00.029884-3/PI. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 09/08/2010.)

**FGTS. Execução fiscal. Correção monetária. FGTS. Decreto-Lei 1.025/1969. Honorários.**

Ementa: “*Processual Civil. Civil. FGTS. Execução fiscal. Correção monetária. FGTS. Decreto-Lei 1.025/1969. Honorários.*”

I. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e juros moratórios, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.036/1990, que dispõe que sobre o valor das contribuições devem incidir a TR e juros de mora.

II. “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” (Súmula 168/TRF). Entendimento conforme o acórdão da 1ª Seção do STJ no REsp 1143320/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC.

III. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento.” (Numeração única 0017539-33.1999.4.01.3400. AC 1999.34.00.017564-6/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 09/08/2010.)

**Tarifa de energia elétrica. Majoração. Portarias/DNAEE 03/1986 e 045/1986. Nulidade. Título judicial. Liquidação por artigos. Coisa julgada. Violação.**

Ementa: “*Processual Civil. Ação rescisória. Tarifa de energia elétrica. Majoração. Portarias/DNAEE 03/1986 e 045/1986. Nulidade. Título judicial. Liquidação por artigos. Coisa julgada. Violação.*”

I. Desde que o título judicial, em que se ampara a liquidação por artigos, tenha delimitado, como no caso, a extensão da sua eficácia, fazendo inserir, expressamente, na repetição do indébito ali determinada, as parcelas relativas aos reflexos da majoração da tarifa de energia elétrica, a que aludem as Portarias/DNAEE 038/1986 e 045/1986, no preço cobrado nas faturas a elas posteriormente, afastando, categoricamente, a pretensão de que a referida repetição se limitasse ao período de vigência das aludidas portarias, a sentença que declara nula a execução, por suposta ausência de valores passíveis de ressarcimento, ao argumento de que os efeitos do julgado estariam restritos ao aludido período – já acobertado pela prescrição – viola a autoridade da coisa julgada, por força do que dispõem os arts. 467, 471, 473 e, especialmente, o art. 610, do CPC, vigente, na época.

II. Ação rescisória procedente, para desconstituir o julgado rescindendo, determinando-se o regular prosseguimento da execução.” (Numeração única: 0009646-25.2007.4.01.0000. AR 2007.01.00.009570-0/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 4ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 09/08/2010.)

**Juiz Federal Titular e Juiz Federal Substituto. Afirmção, por aquele, de impedimento, por constar seu nome em instrumento de mandato para atuar em nome de quem agora é parte em processo a ele cometido.**

Ementa: “*Processual Civil. Conflito de competência. Juiz Federal Titular e Juiz Federal Substituto. Afirmção, por aquele, de impedimento, por constar seu nome em instrumento de mandato para atuar em nome de quem agora é parte em processo a ele cometido.*”

I. Tendo as disposições inscritas nos arts. 134 e 135, do Código de Processo Civil a finalidade de afastar, por força de circunstâncias objetivas, que caracterizam impedimento, ou subjetivas, as quais tipificam hipóteses de suspeição, o magistrado que não se encontre ou não se considere em condições plenas para cumprir o princípio que diz com a imparcialidade do julgador, não se há de reconhecer competente o magistrado que, por ter recebido instrumento de mandato para atuar em nome de quem agora é parte no processo a ele cometido, recusou a competência.

II. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo suscitante, assim o substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.” (Numeração única: 0024754-26.2009.4.01.0000. CC 2009.01.00.024586-5/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Carlos Moreira Alves. Plenário. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 09/08/2010.)

**Agravo de instrumento. Execução. Fracionamento. Precatório e RPV. Impossibilidade.**

Ementa: “*Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Fracionamento. Precatório e RPV. Impossibilidade. Precedentes.*”

I. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de fracionamento da execução, consistente na utilização de duas formas para satisfazer o crédito exequendo, uma via expedição de precatório e outra via requisição de pequeno valor (RPV).

II. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo de instrumento provido.” (Numeração única: 0019540-93.2005.4.01.0000. AG 2005.01.00.039983-0/MG. Rel.: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 10/08/2010.)

**Desocupação de imóvel sequestrado em processo penal em outro Juízo Federal. Incompetência. Carência de interesse processual.**

Ementa: “*Processual Civil. Ação cautelar inominada. Desocupação de imóvel sequestrado em processo penal em outro Juízo Federal. Incompetência. Carência de interesse processual. Petição inicial indeferida.*”

I. O juízo competente para todas as providências relativas à conservação da propriedade é o do que ordenou o seqüestro, mesmo que o imóvel esteja em outra localidade. Incompetência do Juízo Federal.

II. A União não tem interesse para propor ação objetivando a desocupação de área seqüestrada em razão de furto em que a entidade autárquica que fora vítima foi o Banco Central do Brasil. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial (CPC, art. 295 III).

III. Remessa oficial a que se nega provimento.” (Numeração única: 0000206-63.2007.4.01.3602. REO 2007.36.02.000208-1/Mt. Rel.: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado). 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 09/08/2010.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Denúncia espontânea. Inexistência de declaração do contribuinte e de procedimento administrativo prévio ao pagamento do tributo.**

Ementa: “*Tributário. Denúncia espontânea. Inexistência de declaração do contribuinte e de procedimento administrativo prévio ao pagamento do tributo. Multa de mora indevida.*”

I. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea quando regularmente declarado o tributo pelo contribuinte, mas não pago no prazo determinado, conforme prevê o enunciado da Súmula 360 do STJ (recurso repetitivo no REsp 886462/RS, 1ª Seção do STJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 28/10/2008).

II. Entretanto, na ausência de declaração prévia do contribuinte, de ação fiscalizatória ou de processo administrativo levado a efeito pelo Fisco, o pagamento do tributo atualizado e com incidência de juros de mora configura denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedentes do STJ.

III. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.” (Numeração única: 0005623-44.2004.4.01.3200. AC 2004.32.00.005628-1/AM. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Maioria. Publicação: e-DJF1 de 13/08/2010.)

### **Contribuição previdenciária. Exercentes de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei 9.506/1997. Compensação. Prazo decadencial e prescricional.**

Ementa: “*Constitucional. Tributário. Contribuição previdenciária. Exercentes de mandato eletivo. Constituição Federal art. 195, inciso I. Emenda Constitucional 20/1998. Inconstitucionalidade da Lei 9.506/1997. Resolução do Senado 26/2005. Compensação. Prazo decadencial e prescricional. Correção monetária. Selic. Limitação à compensação (30%).*”

I. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que “...a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo” (AC 2006.38.06.001464-4/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.219 de 21/09/2007).

II. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: “(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

III. Não obstante o entendimento acima exposto, vê-se que a sentença recorrida entendeu pela aplicação da prescrição quinquenal, na forma estabelecida pela Lei Complementar 118/2005. À minguada de recurso do Município autor e ante a impossibilidade de reformatio *in pejus*, deve a sentença ser mantida, no ponto. Ocorre que, tendo o pedido sido limitado ao período de janeiro de 2001 a outubro de 2004, não há, em verdade, que se falar em prescrição.

IV. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente deve ser exigida após a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o período nonagesimal.

V. Precedentes: (AMS 199936000091629, 7ª Turma do eg. TRF/1ª Região, Rel.: Des.Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU de 02/03/2007, p. 93; AC 200638100007446, 8ª Turma desta eg. Corte, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11/04/2008, p. 430).

VI. Para a propositura da ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, é desnecessária a comprovação do recolhimento do tributo, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas.

VII. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar 104/2001).

VIII. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei 11.457/2007, art. 26, parágrafo único.

IX. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa Selic, aplicável a partir de 1º/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

X. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 (30%), que se referem às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, tenho pela sua aplicação ao caso em concreto,

haja vista recente entendimento do STJ, no sentido de que “...A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10/11/2008), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995. Precedentes”. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 1º/02/2010).

XI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (Numeração única: 0001885-59.2006.4.01.3400. AC 2006.34.00.001892-7/DF. Rel.: Des. Federal Reynaldo Fonseca. 7ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 13/08/2010.)

**Legitimidade do promitente vendedor de unidade habitacional para requerer substituição de hipoteca por depósito judicial em dinheiro. Desoneração do imóvel para fins de transferência para o promitente comprador.**

*Ementa: “Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Legitimidade do promitente vendedor de unidade habitacional para requerer substituição de hipoteca por depósito judicial em dinheiro, visando à desoneração do imóvel, para fins de transferência para o promitente comprador. Possibilidade da substituição pretendida. Aplicabilidade, à hipótese, do art. 557, caput e § 1º do CPC, ante a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria. AGREG improvido.*

I. Cuida-se a hipótese de agravo de instrumento interposto pelo Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, contra decisão que indeferiu o pedido de substituição de garantia hipotecária da cota-parte de 02 (duas) unidades autônomas (apartamentos) de condomínio de edifício por depósito judicial em dinheiro, que visava à extinção do gravame hipotecário sobre essas unidades.

II. Inicialmente, não merece acolhida a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a parte agravante (Grupo Ok Construções e Incorporações S/A) “carece de legitimidade para propor a substituição da hipoteca por depósito em dinheiro, posto que esta faculdade somente poderia ser exercida pelo adquirente do imóvel”.

III. Com efeito, o pedido de substituição foi efetuado pela agravante em decorrência da necessidade de cumprimento de obrigação de fazer, constante de cláusulas previstas em “Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda”, relativos a unidades habitacionais do empreendimento “Edifício Place Vendôme”, erigido sob a forma de incorporação imobiliária, *ex vi* da Lei 4.591/1964. Tem, portanto, o Grupo Ok legitimidade para postular tal providência, que se destina, evidentemente, a viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer especificada em contrato, desonerando os imóveis enumerados às fls. 7/8 (Apartamentos 308 e 406), a fim de possibilitar a respectiva transferência aos adquirentes.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. Ressalte-se, nesse sentido, inclusive, que, em relação a uma das unidades habitacionais, foi determinado, no Processo 2000.01.1.066594-5, em trâmite na Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (Justiça do Distrito Federal e Territórios), o cumprimento da obrigação de fazer em questão.

V. Assim, cabia, efetivamente, ao Grupo Ok tomar todas as providências necessárias à obtenção da baixa do gravame sobre os imóveis dos credores, não havendo que se falar na respectiva ilegitimidade para requerer a substituição pretendida.

VI. De outra parte, a existência de jurisprudência dominante, sobre a matéria ora em discussão, autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso, ex vi do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253-STJ (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p.465 de 12/03/2010 e AGA 0022552-13.2008.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, *e-DJF1* p.282 de 09/07/2010). Não procedem, assim, as ponderações da Fazenda Nacional acerca da inaplicabilidade do mencionado regramento à hipótese dos autos.

VII. *In casu*, está fartamente comprovada, nos autos, a existência de várias ações propostas em face da recorrente por terceiros que, tendo liquidado todas as prestações do financiamento dos imóveis que adquiriram, pretendem ver reconhecido seu direito à transmissão do bem por escritura pública. Trata-se de uma questão que apresenta um reflexo social considerável e que traz, tanto à recorrente como a esses terceiros, um prejuízo considerável.

VIII. Não procedem as alegações da Fazenda Nacional no que tange à suposta redução da garantia ou ao comprometimento da garantia total, uma vez que, conforme bem ressaltou a agravante, “se trata de simples substituição da garantia hipotecária pelo depósito judicial em dinheiro da cota-parte referente à fração ideal do imóvel, como garantia do débito. Por óbvio, mister verificar que a cota-parte não garante o débito total, mas apenas a parte a ela correspondente. O débito continua com a garantia das outras unidades imobiliárias, juntamente com o depósito em dinheiro e em juízo do valor relativo às cotas-parte, que será proporcional ao débito total apurado à época do depósito judicial”.

IX. Possibilidade de fracionamento da hipoteca (art. 1488 c/c o art. 2035 do Código Civil), na esteira da jurisprudência firmada pela Superior Corte de Justiça Nacional (Resp 691738/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/05/2005, *DJ* 26/09/2005 p. 372).

X. Substituição da penhora sobre imóvel por dinheiro. Condomínio. Fração ideal (unidades autônomas). Possibilidade. Art. 15 da LEF. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.321/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/09/2009, *DJe* 18/09/2009; AC 0011929-02.1999.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, *e-DJF1* p.359 de 26/02/2010 e AG 2009.01.00.019608-8/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, *e-DJF1* p.371 de 18/09/2009.

XI. Agravo regimental improvido.” (Numeração única: 0013262-42.2006.4.01.0000. AGA 2006.01.00.013403-0/DF. Rel.: Des. Federal Reynaldo Fonseca. 7ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 13/08/2010.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**  
**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**  
**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**  
**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**  
*e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)*

---